



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

58

RESOLUÇÃO Nº 285/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/01/09

PROCESSO Nº. 1/2087/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107399-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: SOBRAL INDÚSTRIA E COM. DE REFRIGERANTES LTDA

AUTUANTE: Marlusete Sampaio Pompeu

MATRÍCULA: 037.892-1-7

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS – 2. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada em *Diligência Fiscal*, através do levantamento do material empregado na produção (*tampas plásticas e rótulos*). Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, por cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, haja vista que não consta nos autos nenhuma comprovação acerca do montante da autuação, tampouco nenhuma *Planilha Demonstrativa* desse valor, que pudesse validar a acusação fiscal, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, § 1º e § 2º do Decreto 25.468/99. 4. Confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97 e art. 53, §3º do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre auto de infração lavrado por *omissão de saídas* em decorrência da falta de emissão de documento fiscal que foi constatada através do levantamento do material empregado na produção (*tampas plásticas e rótulos*), no total de 7.173 pacotes de 12 x 250ml e 145.061 pacotes de 6 x 200ml de refrigerantes, relativo ao exercício de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2000, perfazendo a importância de R\$ 904.796,40. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela *Portaria nº. 09/01*, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto diligência fiscal*, referente ao período de 04/01/00 a 31/12/00, junto à empresa contribuinte *Sobral Indústria e Comércio de Refrigerantes Ltda*, estabelecida no município de Sobral/Ce. Auto de infração lavrado em 27/07/01, com fulcro nos artigos 127, I; 169;174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, inicialmente em 19/01/01, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2001.00553 às fls. 08, posteriormente renovada com o termo de início de fiscalização nº. 2001.03120. Na ciência, a contribuinte fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados no termo suso. Foram emitidos ainda 2 (dois) termos de intimação de nºs. 2001.00554 e 2001.07373, onde o primeiro ratifica os documentos solicitados no termo de início de fiscalização e o segundo solicita o Livro Caixa referente ao exercício de 2000.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as informações complementares, Portarias nºs. 09/01 e 0619/01, termos de início de fiscalização nºs. 2001.00553 e 2001.03120, termos de conclusão de fiscalização nºs. 2001.02407 e 2001.07878, termos de intimação nºs. 2001.00554 e 200107373, cópias do *Livro de Registro de Inventário*, cópias das notas fiscais de aquisição de tampas plásticas e rótulos (*refrigerante de 2000ml e 250ml – fls. 26/55*), demonstrativo das vendas por quantidade (fls. 17/20), cópia dos avisos de recebimentos (AR's), solicitação de perícia, laudo pericial e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DO MATERIAL EMPREGADO NA PRODUÇÃO NO TOTAL DE 7.173 PCT DE 12X250 ML E 145.061 PCT 6X2000ML DE REFRIGERANTE NO EXERCÍCIO DE 2000, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”(sic).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às informações complementares, a agente fiscal elucidou que nos trabalhos de fiscalização referentes ao exercício de 2000, foi constatado que a empresa deixou de emitir documento fiscal de saída de 145.061 pacotes de 6 x 2000ml de refrigerantes e 7.173 pacotes de 12 x 250ml de refrigerante, produzido com a diferença existente de material empregado na produção, como tampas plásticas e rótulos, específicos desses dois tipos de refrigerantes. O resultado final da diferença do material (*tampas plásticas e rótulos*) ficou constatado, levando em consideração a quantidade adquirida, o estoque existente em 31/12/00, as quantidades empregadas constantes dos produtos acabados em estoque em 31/12/00 e sobre os produtos vendidos, no período de setembro a dezembro/00, quando estes produtos começaram a ser produzidos e vendidos, conforme demonstrativo abaixo:

	<b>TAMPAS (QUANT.)</b>	<b>RÓTULOS (QUANT.)</b>	<b>DOCUMENTAÇÃO</b>
<b>COMPRAS</b>	2.805.600	5.998.100	Cópia Notas Fiscais de Aquisição
<b>ESTOQUE FINAL</b>	579.000	3.766.000	Inventário 31/12/00
<b>ESTOQUE PROD. ACAB.</b>	548.112	548.112	Inventário 31/12/00
<b>VENDAS</b>	482.922	482.928	Demonstrativo Vendas
<b>DIFERENÇA</b>	<b>1.195.560</b>	<b>1.201.060</b>	

Acrescentou que houve um desperdício em torno de 20% considerando qualquer variação tanto de tipo como de perda, conforme declaração da empresa, e que depois de excluindo o desperdício foi aplicado o % (percentual) de 9% para embalagem de 12 x 250ml e 91% para embalagem de 6 x 2000ml. Constatou que da diferença encontrada para se chegar ao produto acabado foi usado como parâmetro, a proporcionalidade dos produtos vendidos (*balcão e fora do estabelecimento*) e das saídas a negociar/retorno, para assim confirmar a existência de uma proporcionalidade, ocasionando a justiça fiscal, conforme demonstrativo:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>1º CASO</b>		
<b>SAÍDA A NEGOCIAR / RETORNO</b>		
<b>MÊS</b>	<b>2000ML</b>	<b>250ML</b>
SET.	3.280	-
OUT.	36.823	4.095
NOV.	86.138	6.442
DEZ.	121.014	1.745
<b>TOTAL</b>	<b>247.255</b>	<b>12.282</b>
	6X = 1.483.530	12X = 147.384
	REFRIG. 2000ML = 90,96%	
	REFRIG. 250ML = 9,04%	

<b>2º CASO</b>		
<b>VENDA EFETIVA (BALCÃO E FORA ESTABELECIMENTO)</b>		
<b>MÊS</b>	<b>2000ML</b>	<b>250ML</b>
SET.	1.160	-
OUT.	13.743	1.003
NOV.	23.669	1.651
DEZ.	35.570	589
<b>TOTAL</b>	<b>74.142</b>	<b>3.243</b>
	6X = 444.852	12X = 38.916
	REFRIG. 2000ML = 91,96%	
	REFRIG. 250ML = 8,04%	

Assim sendo, inferiu que da diferença existente de 1.195.56 no material (*tampas plásticas e rótulos*) foi considerado que a empresa produziu, e não emitiu documento fiscal de saída nas quantidades especificadas acima, na mesma proporcionalidade de suas saídas e vendas com notas fiscais. Portanto, consignou que em virtude da empresa não ter o livro de produção de estoque de mercadorias (*solicitado através termo de intimação*), foi adotado este procedimento. Ademais, informou que o preço foi o da pauta, assim sendo não foi feita a substituição tributária. Ao final, ressaltou que estes materiais são utilizados somente nos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

vasilhames de refrigerante de 2000ml e de 250ml, os outros tipos os materiais empregados são outros.

a auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “b” do Decreto 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 904.796,40</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 153.815,38
Multa (40%)	R\$ 361.918,56
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS 515.733,94</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 01/08/01, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 56, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte apresentou defesa intempestiva de fls. 59/67, instruída com documentos de fls. 68/114, onde, alegou a existência de divergências entre os seus dados e os levantados pelo Fisco, tais como: a perda do referido material alcança até 30% e não apenas os 20% utilizados nos cálculos, a existência de notas fiscais referente a compra de “clichês”, que são negativos para a produção de rótulos, e não rótulos em si, além de notas de bens para teste, como as notas fiscais sob os n.ºs. 1228 e 9425. Salientou que referido produto serve de matriz para a produção dos rótulos da empresa, pelo que jamais poderiam ser considerados para efeito de incidência do imposto estadual, uma vez que não se tratam de mercadorias, e sim, bens para a produção destas. Por fim, pugnou pela nulidade do auto de infração. Em pedido alternativo, requereu a aplicação da multa de 40% sobre o valor do tributo.

O julgador monocrático frente aos pontos controversos explicitados e utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 37 da Lei 12.732/97, encaminhou o presente digesto processual para a *Célula de Perícias e Diligências* objetivando averiguar a autenticidade das notas fiscais anexadas pela defesa, se dizem respeito ao período da infração; apurar a existência dos erros/divergências apontados pela defendente, relativos aos itens indicados e, sendo positiva tal verificação, refazer as planilhas elaboradas pela fiscalização, utilizando as retificações que se fizerem necessárias, indicando dessa forma o montante da autuação, bem como os valores da base de cálculo e do imposto a recolher, se for o caso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 131, foi carreado aos autos um pedido de juntada de substabelecimento, que outorgou poderes aos advogados *Ariano Melo Pontes e Juliana Maria Veras Vilanova*.

A *Célula de Perícias e Diligências* informou, através do laudo pericial às fls. 138, que a empresa se encontra excluída no *Cadastro de Contribuintes do ICMS*, e que até aquele momento não havia apresentado a documentação solicitada. Observou que uma vez expirado o prazo legal e não tendo ocorrido nenhuma manifestação dos interessados diante da solicitação da CEPED/CONAT, restou impossibilitado o trabalho pericial.

O julgador monocrático, em razão dos argumentos de defesa colacionados pela impugnante, concluiu pela subsistência destes, uma vez que, após análise dos autos, concluiu que não consta nos autos nenhuma comprovação acerca do montante da autuação, nem sequer planilha demonstrativa de seu valor, correspondente ao valor de R\$ 904.796,40, que pudesse validar a acusação fiscal. Desse modo, compreendeu que não se revelou comprovada a acusação fiscal, o que contrariou o disposto nos artigos 33, XI; 53, §2º, III do Decreto 25.468/99. Neste azo, julgou **NULO** o feito fiscal em comento, em face do impedimento do autuante, pela insuficiência de provas necessárias à procedência da autuação.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 537/08, discordou da nulidade declarada em primeira instância, por entender que o procedimento fiscal enseja em extinção processual, pelo fato do levantamento apresentado pelo autuante, não indicar com precisão a omissão praticada pela empresa. Evidenciou que faltam elementos comprobatórios da acusação que demonstrem a ocorrência da infração. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento dos recurso oficial, dando provimento, no sentido de reformar a decisão singular, sugerindo a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, na forma do art. 54, I, alínea “b”, da Lei 12.732/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 159/160.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SOBRAL INDÚSTRIA E COM. DE REFRIGERANTES LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da *Fazenda Estadual*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2001.07399-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo administrativo fiscal reporta-se *omissão de saídas* em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, que foi constatada através do levantamento do material empregado na produção (*tampas plásticas e rótulos*), relativo ao exercício de 2000, perfazendo a importância de R\$ 904.796,40. Auto de infração lavrado em 27/07/01, com fulcro nos artigos 127, I; 169;174 e 177 do Decreto 24.569/97.

De início, impende salientar que a demanda aqui tratada requer uma análise preliminar em relação a certo aspecto não suscitado pela recorrente, mas que versa sobre matérias cognoscíveis de ofício, ou seja, por força de lei, pode ser argüidas pelo julgador.

A lavratura de um auto de infração é um ato administrativo, que, por ser vinculado, deve obediência aos requisitos de validade. É assente que, um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela *Administração Pública* são verdadeiros. A presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário.

Essa presunção de legitimidade decorre de um dos princípios básicos da administração, o da legalidade, no dizer do ilustre *Hely Lopes Meirelles*<sup>1</sup>, *ad litteram*:

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal,

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles - "in" Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Os princípios que regem a *Administração Pública* devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

O entendimento aqui esposado é agasalhado pelo *Código Tributário Nacional*, veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos acrescidos).**

No mesmo sentido é que se direcionou o ilustre *Prof. Misabel Abreu Machado Derzi*, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*, afirmando que: "*A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados*". Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

À análise acurada das peças instrutórias do caderno processual, na oportunidade do julgamento neste colegiado, permitiu constatar que a fiscalização se baseou nos materiais para embalagem, mais especificamente nas tampas e rótulos. Ocorre que as planilhas carregadas aos autos não afiguram a necessária clareza, que permita visualizar como a agente fiscal chegou àquela base de cálculo. Em sendo assim, ficou prejudicada a defesa da autuada, pois não tem como se contrapor à acusação fiscal, restando plenamente caracterizado o cerceamento ao direito de defesa.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*In casu*, da vista aos autos, comprova-se que o trabalho fiscal foi elaborado sem a observância aos elementos fundamentais da metodologia aplicada, encontrando-se, pois, o levantamento sobredito desfalcado de seus elementos essenciais. Destarte, não resta outra alternativa, senão chegar à conclusão de que a presunção de legitimidade está eivada de vício insanável, pois, como se vê, é notória a falta de clareza das provas que consubstanciam a imputação fiscal.

Neste contexto cai por terra a presunção de legitimidade, como atributo de validade e eficácia do ato vergastado, frente à declarada inobservância ao Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - **descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado** e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, **o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração**, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (**Grifos acrescidos**).

O preceptivo acima transcrito corrobora com a nulidade do ato em questão, no momento em que aponta os dispositivos que não ensejariam nulidade, aqui, transcritos *ad litteram*:

(...)

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. O contribuinte tem o direito de dar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco. Se o Fisco não



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tem condições de comprovar de forma clara e precisa, o fato que motivou a autuação, o contribuinte fica impossibilitado de defender-se adequadamente.

Nessa consonância infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formas legais. Ora, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99 contém uma norma COGENTE, da qual não se poderia afastar o fiscal. Não há, nela, uma faculdade, mas, sim, uma imposição: a norma processual administrativa quer que se proceda de acordo com a forma nela prevista. Disso resulta a impossibilidade de se modificar a forma pela qual se há de praticar o ato. Referido fato, resume-se na nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, transcrita *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com **preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (*Grifos acrescidos*).

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, e como tal, deve a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, em cumprimento ao que reza o art. 53, §3º do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º. Considera-se ocorrida à **preterição do direito de defesa** em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado.” (*Grifos acrescidos*).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SOBRAL INDÚSTRIA E COM. DE REFRIGERANTES LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fontenelle.

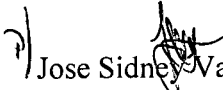
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 04 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

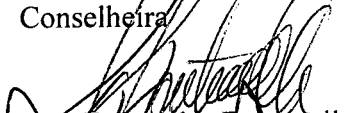
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

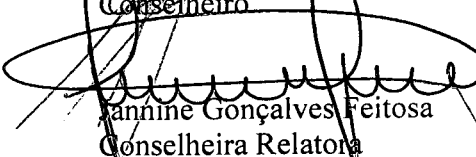
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro Revisor

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO